PROCESSO ADMINISTRATIVO 0581 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA
RECORRIDO:	BENONES FERREIRA LIMA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	051.2025
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS, PLACAS DE RUAS, ABRIGOS, COBERTAS EM TELHA DO TIPO ALUMÍNIO, PORTÕES, ALAMBRADO, TENDA QUADRADA, POSTES DE ILUMINAÇÃO, TOLDOS E DEMAIS SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 1 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6!

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0582 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 24 de novembro de 2025 e suspenso no dia 25 de novembro de 2025**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

Vejamos no que concerne a indignação do recorrente COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA:

> "todos os processos licitatórios exigem o prazo de 2 horas, onde a empresa arrematante tem esse prazo para anexar a proposta reajustada na plataforma, nisso a mesma informou um problema de informando um erro, vendo esta solicitação é aceitável, então o Sr

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 2 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0583 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> Pregoeiro, deu um prazo de mais 2 horas para sanar qualquer tipo de problema, mas a empresa voltou a não anexar a documentação, onde foi aberto mais 1 prazo, tendo em vista outros fatores como a empresa arrematante é localizada no município, estamos vendo de certa forma indícios de favorecimento a empresa, impedindo a concorrência leal e justa."

A licitante, além de induzir algum tipo de favorecimento, não comprova que o "problema na plataforma", alegado pela recorrida, era inverídico. Ao contrário disso, esta Administração Pública contatou a M2A **TECNOLOGIA LTDA, a fim de que as inconsistências fossem devidamente esclarecidas.**

O relatório técnico, assinado pelo DIRETOR DE TECNOLOGIA Luiz Jefferson Santos Marreira, aponta que:

> Durante a condução do certame, o sistema identificou um comportamento inesperado referente ao cadastro inicial de um fornecedor participante. O caso envolveu a empresa **GOIA INDÚSTRIA DE TENDAS LTDA**, que realizou o envio da proposta **sem preencher todos os itens obrigatórios** do lote.
> Apesar do preenchimento incompleto, o sistema considerou essa proposta de forma inadequada como **posição 0°**, fazendo com que a empresa aparecesse temporariamente na listagem de participantes, mesmo sem atender aos requisitos mínimos de classificação. Essa condição faria com que o fornecedor fosse **automaticamente desclassificado**, conforme as regras do certame.
> O impacto observável ocorreu principalmente na **representação visual**, já que o valor apresentado pela empresa mencionada era inferior devido ao preenchimento parcial da proposta — valor este **inválido e inconsistente**, pois não correspondia ao atendimento de todos os itens obrigatórios do lote. **De certo modo, devido apresentação visual, a plataforma impediu momentaneamente a continuidade de algumas funcionalidades, até que a classificação ficasse completamente correta.**

Nesse sentido, o que se pode verificar é que, de fato, ocorreu instabilidade na plataforma. Contudo, estas não comprometeram o certame em razão das diligências por parte da Agente de Contratação.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 3 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0584 ASSINADO ELETRONICAMENTE

nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

É possível verificar que as alegações de instabilidade na plataforma pela empresa recorrida são verídicas, conforme o relatório emitido pela M2A Tecnologia LTDA. Ademais, a prorrogação do prazo é um critério razoável e previsto no instrumento convocatório. Vejamos:

> 6.21.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
>
> **6.21.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.**

Não obstante, o que se pode constatar é que a Agente de Contratação deste Município possui discricionariedade para adotar providências que melhor satisfaçam o interesse público, bem como deve buscar priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários permitem ao Pregoeiro optar pela alternativa que melhor atenda ao interesse público, dentro dos limites legais. Nesse contexto, o agente público exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, utilizando-se da margem de liberdade conferida pela norma para decidir de forma alinhada às necessidades da Administração.

Para que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Agente de Contratação, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 4 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0585 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)".

A prorrogação do prazo para apresentação da proposta, motivada pela instabilidade verificada na plataforma eletrônica, mostra-se plenamente adequada e alinhada aos princípios que regem as contratações públicas. Em primeiro lugar, atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que seria desproporcional exigir dos licitantes o cumprimento de um prazo comprometido por falhas técnicas alheias à sua atuação. A ampliação do prazo assegura condições equânimes de competição, evitando prejuízos injustificados.

Além disso, a medida contribui diretamente para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois amplia a possibilidade de participação e garante que os interessados tenham tempo hábil para formular ofertas completas e adequadas. Ao preservar a competitividade e permitir a análise de propostas elaboradas sem atropelos, a Administração reforça sua busca pelo melhor resultado possível.

Por fim, a prorrogação atende ao princípio da legalidade, considerando que a legislação admite ajustes nos prazos quando houver justificativa devidamente fundamentada, especialmente diante de eventos que comprometam a isonomia e a transparência do processo. Assim, a adoção da medida demonstra compromisso com a regularidade procedimental e com a obtenção de resultados eficientes e íntegros para o interesse público.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando as empresas vencedoras classificadas no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 5 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0586 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 051.2025 - DIV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 320-591-4547
PÁGINA: 6 DE 6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6